



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Avenida Rogério Weber, 2643 - Caiari - Porto Velho/RO - Arquilau de Paula Advogados Associados CEP: 76801-160*

**PAT N°:** *20212700100333*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *29/10/2021*

**CAD/CNPJ:** *02.118.203/0001-02*

**CAD/ICMS:** *00000000901296*

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/33/TATE/SEFIN**

1. Não registrar NF de Saída 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de Infração Procedente

**1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado contra o contribuinte no qual se indica a ocorrência de falta de registro de documentos fiscais de saída, pertinente a prestação de serviços e que foram autorizados pelo fisco estadual (NFe's modelo 55).

Conforme descrito pela ação fiscal, o sujeito passivo emitiu 32 notas fiscais modelo 55 (Série 21), no ano de 2017, referentes à prestação de serviços, que apesar de não sofrerem tributação do ICMS, deveriam ter sido, mas não foram escrituradas na EFD-ICMS/IPI, o que caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

Pela constatação, foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso X, alínea d da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário:

Tributo - ICMS	0
----------------	---

Multa	5.922,56
TOTAL	5.922,56

A intimação da lavratura do auto de infração se deu em 05/11/2021, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação em 08/11/2021 e apresentou defesa tempestiva.

Menciona-se na descrição da infração que o sujeito passivo foi previamente notificado a proceder a regularização espontânea do fato tido como irregular, porém, ficou omissos em relação a tal.

## 2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa se inicia com o argumento de que o auto de infração *“não demonstra que o autuado tenha agido com ilegalidade”* (página 02 da defesa).

Em seguida, tece comentários acerca da obrigação tributária acessória, relacionando-a com a necessidade de expressa previsão legal, no sentido específico de sua vinculação à previsão em lei. Nesse sentido, diz: *“Não obstante todo o avanço legislativo alcançado pelos contribuintes, sobretudo com o advento da Constituição Federal e as instituições dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, há casos, porém, que o Estado persiste em sobrepujar o princípio da estrita legalidade, editando atos infralegais para exigir o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, como no caso ora em comento.”* (página 03 da defesa).

Continuando, apesar de transcrever o § 2º do artigo 113 do CTN, onde se lê que (grifo meu) *“a obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas (...)”*, a defesa discorre sobre tal fato interpretando que: *“É cediço, portanto, que para que haver a imposição de determinada obrigação tributária acessória, que se descumprida, converte-se em obrigação principal de pagar pecúnia aos cofres públicos (art. 113, §3º, CTN), tem-se como imprescindível a expressa determinação no texto legal. A lei é o instrumento hábil para disciplinar matéria atinente à obrigação tributária acessória.”* (página 04 da defesa).

E nesse rumo segue, reclamando que *“não pode um decreto regulamentador, versar sobre a criação de uma obrigação tributária acessória, inclusive fixando multa pecuniária”*. E transcreve decisões favoráveis a essa sua tese.

Noutro ponto (página 07 da defesa), aborda a inocorrência de prejuízo ao fisco, ressaltando que *“a conduta do contribuinte não teve a intenção de lesar o Fisco, agindo de boa-fé, porém cometendo erro por equívoco”*. E novamente transcreve julgados nesse sentido.

Em último tópico, questiona a imposição da multa isolada (página 09 da defesa), afirmando que *“a penalidade cominada é ilegal porque possui caráter de multa isolada, ou seja,*

*que não foi imposta sob um valor de tributo não pago (...)*". Nesse tema, apresenta processo ainda em julgamento no STF (RE 640452 RG/RO), cuja penalidade de multa, aplicada de forma isolada, se referiu ao valor da operação (no caso, 40% de multa sobre o valor da operação).

Por fim, requer que seja declarada a inexistência de obrigação tributária decorrente do Auto de Infração n. 20212700100333.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O auto de infração descreve o ilícito decorrente da falta de registro de 32 notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo e referentes a prestações de serviços acobertadas por documentos autorizados pela administração tributária estadual.

O Anexo XIII do RICMS/RO, ao abordar o tema em seu artigo 106, remete o regramento do assunto ao Ajuste SINIEF 02/2009 e ao Ato Cotepe 09/2008, já que os procedimentos com as operações com notas e livros eletrônicos são definidos nacionalmente através do CONFAZ.

Dessa forma, o Ajuste SINIEF 02/2009 instituiu a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e definiu, dentre outras, a utilização da EFD para a escrituração do Livro de Registro de Saídas, e o Ato Cotepe apresenta os procedimentos técnicos dos registros pertinentes a cada operação.

Ressalta-se que a obrigatoriedade que se discute como a tipificação da infração no processo é a de se registrar operações de saídas, acobertadas por documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e que não foram registradas em sua escrita fiscal. Um simples juízo de valor acerca do fato afasta qualquer assertiva tendente a considerar tal imposição como arbitrária e de difícil cumprimento pelos contribuintes aos quais se obrigam pela imposição legislativa. Além disso, o próprio sujeito passivo atende contumazmente essa exigência, já que seu livro fiscal enviado digitalmente possui registros das notas fiscais por ele emitidas.

Então, se a legislação tributária impõe uma obrigação tributária acessória e esta não é cumprida, por certo se tem caracterizado o cometimento de uma ilegalidade.

Outrossim, tal como citado pela defesa (mas interpretado por ela de forma diferente), o CTN não condiciona a reserva legal para a edição de obrigação tributária acessória. Conforme o dito no § 2º do artigo 113 do CTN, temos (grifo meu):

*§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

E qual seria a definição do termo legislação tributária? O próprio CTN nos dá a resposta:

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares*

*que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

Portanto, não há como afastar que normas infra legais possam determinar obrigações tributárias acessórias, ainda mais por se tratar de importante fato que é o registro de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio contribuinte. E, diferente do que dito pela defesa, a aplicação da penalidade de multa lançada pelo auto de infração não se deu com base em Decreto, mas sim pela citação da Lei que rege o ICMS no estado de Rondônia (Lei 688/1996).

Em relação à alegada boa-fé do contribuinte, que teria agido sem a intenção de lesar o fisco, esse tem sido um pressuposto da administração tributária para todas as ocorrências de irregularidades verificadas, já que previamente às ações de fiscalização que culminam na lavratura de auto de infração é oportunizado ao contribuinte a correção espontânea do fato através do envio de notificação eletrônica. E tal procedimento foi adotado em relação ao sujeito passivo: conforme narrado no auto, o mesmo foi *“notificado a proceder à regularização espontânea através da notificação 10829507, porém ficou omissa”*. Assim sendo, não se pode perpetuar a boa-fé do sujeito passivo diante dessa circunstância.

E, por fim, no que tange ao questionamento da defesa sobre a validade da multa isolada, com base em um julgamento de repercussão geral no STF, é importante ressaltar que o referido julgamento se refere à aplicação de multa isolada, incidente sobre o valor da operação (no caso específico, de 40% sobre o valor da operação), o que resulta numa desvinculação do caráter acessório da obrigação ao se proporcionalizar a penalidade ao valor da operação. Esse não é o caso do auto de infração em lide, já que a penalidade aplicada pelo auto, e prevista na legislação, é determinada em UPF. E não se pode afastar a aplicação de uma penalidade, prevista em lei, de um cometimento de infração tributária. Noutras palavras: não seria viável a imposição de uma obrigação tributária cujo descumprimento não tivesse nenhuma imposição de penalidade.

Corroborando todo o raciocínio desse julgado o valor do auto de infração: R\$ 5.922,56, que se fosse pago em até 30 dias pelo sujeito passivo teria seu montante reduzido pela metade. Quantia capaz de afastar qualquer tese de desproporcionalidade ou de confisco.

Assim, demonstrado o cometimento do ilícito tributário e o correto enquadramento do fato à capitulação de infração e multa aplicada, bem como pela não procedência dos argumentos apresentados pela defesa, julga-se procedente a ação fiscal e o crédito tributário por ela constituído.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 5.922,56 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis

centavos).

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte, na pessoa de seu advogado, da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de **inscrição** em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,**

Data: **14/01/2022**, às **18:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.